



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009508-87.2022.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado AUTO SOCORRO E MECÂNICA CARVALHO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16433

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009508-87.2022.8.26.0037/50000

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A

EMBARGADO: Auto Socorro e Mecânica Carvalho Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 312/318, que, por votação unânime, negou provimento ao recursos de apelação interposto pelo ora embargante

A instituição financeira apelante, ora embargante, opõe os presentes embargos por considerar a existência de omissão quanto à apreciação de matéria de ordem pública.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados pela instituição financeira não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito. A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese suscitada nas razões do recurso de agravo de instrumento.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, como anotado no acórdão, a exceção de pré-

executividade é admissível, como incidente parte do próprio feito executivo, quando tem por objetivo indicar nulidades insanáveis do título levado à execução.

Admite-se que os pressupostos processuais e as condições da ação executiva, temas de ordem pública, sejam apreciados no próprio âmbito da execução. Saindo desta órbita, e questionando-se o débito por seu conteúdo, é que se exigirá a via dos embargos ou da impugnação ao cumprimento de sentença.

Além disso, não cabe redução da multa diária imposta ao apelante/embargante.

No dia 11/04/2023 foi juntado nos autos retorno positivo do mandado de intimação do executado para cumprimento da obrigação (fls. 51/52), entretanto, a instituição financeira não retirou o carro do pátio do credor dentro do prazo estabelecido (fls. 54).

Pela decisão publicada de 22/11/2023, o executado foi intimado para pagamento da quantia relativa ao descumprimento da obrigação, porém, manteve-se inerte (fls. 104).

Ou seja, há o descumprimento reiterado de ordem judicial por parte da recorrente que justifica a quantia estabelecida a título de *astreintes*, inexistindo desproporcionalidade quanto à sanção imposta pelo Juízo de origem.

Registre-se que eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo**

suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] **confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.**” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 – grifado)

Quanto ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator